



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061651-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ROSANA CLETTTO FATEL, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2061651-28.2025.8.26.0000

Comarca: RIBEIRÃO PRETO – 11ª Vara Cível

Agravante: ROSANA CLETO FATEL

Agravado: BANCO C6 S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Heber Mendes Batista

Voto nº 50.107

Agravo de instrumento. Contrato de mútuo bancário para aquisição de automóvel. Ação revisional. Demanda objetivando a adequação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado da época da contratação do financiamento, e a proclamação de abusividade da cobrança de prêmio de seguro, tarifas de registro do contrato etc. Tutela de urgência voltada a manter a autora na posse do automóvel objeto da garantia fiduciária e a compelir o réu a se abster de inscrever o nome da mesma autora em cadastros de proteção ao crédito. Deferimento parcial, apenas para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas, no valor do contrato, mas sem efeitos liberatórios. Pretendida concessão integral da tutela de urgência. Irresignação improcedente. 1. Depósito, em conta judicial, do que a devedora considera ser devido. Inadmissibilidade. Conduta que não interfere nas medidas judiciais destinadas à recuperação do crédito, dado o caráter executivo que a lei empresta a tais demandas e porque espelham elas os exatos termos do contrato celebrado entre as partes. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Orientação jurisprudencial, aliás, cristalizada na Súmula 380 do STJ. Caso dos autos, ademais, em que a autora não traz elementos idôneos a evidenciar, de pronto, a afirmada pactuação de juros remuneratórios em taxas superiores à média de mercado, fundamento principal do pleito revisional. Hipótese em que, por outro lado, eventual ilicitude do que se cobra a título de tarifas de avaliação do bem, cadastro etc não afasta os efeitos da mora do devedor no que concerne ao

inadimplemento da obrigação principal, conforme orientação fixada no repetitivo de que é paradigma o julgado proferido em REsp 1.639.259/SP. 2. Também não é caso de deferir o pedido subsidiário, com vistas a autorizar a autora a proceder ao depósito, em conta judicial, do valor integral das prestações do mútuo, para afastar os efeitos da mora. Providência que não teria outro efeito que não sobrecarregar a estrutura judiciária, além de privar o réu de capital importante para o exercício das respectivas atividades empresariais. Razoável esperar que a autora continue a pagar as prestações do contrato, na integralidade, diretamente ao credor. Consideração, a respeito, de que o réu é uma instituição financeira, o que significa que, eventualmente acolhido o pedido revisional, a autora não terá grandes dificuldades para obter a repetição dos valores pagos em excesso. Consideração, ainda, de que será bem mais vantajoso à autora obter do réu os juros legais, afora a atualização monetária dos valores a restituir, em lugar dos normalmente minguados rendimentos do depósito judicial.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação revisional de contrato de mútuo bancário proposta por ROSANA CLETTTO FATEL, agravante, em face de BANCO C6 S/A, agravado.

Segundo o relato da petição inicial, as partes celebraram contrato de mútuo para aquisição de automóvel, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Objetiva a demanda a revisão do aludido contrato, para expurgo de cláusulas supostamente ilegais, entre elas a que

permite a incidência de juros acima da taxa média de mercado, a cobrança de tarifas de cadastro, registro de contrato etc, com vistas a obter a satisfação forçada do contrato pelos valores que a autora considera efetivamente devidos. Requereu, mais, tutela de urgência, voltada a (a) compelir o banco réu a se abster de inscrever o nome da autora em cadastros restritivos; (b) manter a autora na posse do automóvel em questão, até o julgamento da demanda; e (c) autorizar a autora a depositar em conta judicial as prestações do mútuo no valor que ela considera efetivamente devido ou, em caráter subsidiário, no valor contratado.

A r. decisão agravada deferiu parcialmente a tutela de urgência, apenas para autorizar a autora a depositar em conta judicial o valor integral das prestações vincendas do mútuo, mas sem efeitos liberatórios (fls. 92/99 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, insiste a agravante nos argumentos apresentados com a petição inicial, acima sintetizados. Sustenta, mais, que os elementos dos autos demonstram a abusividade dos juros remuneratórios contratados, pois excedem em muito a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen à época da celebração do negócio. Pondera que o fato de a agravante se dispor a depositar em conta

judicial a prestação mensal no valor contratado impõe o afastamento da mora.

2. Recurso tempestivo (fl. 108 dos autos do processo).

Não há preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 92 dos autos do processo).

É o relatório do essencial.

3. A irresignação não procede.

O pleito de tutela de urgência em análise encontra obstáculo na orientação jurisprudencial cristalizada na recente Súmula 380 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: **“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”**.

Aliás, desde o ano de 2003, a Egrégia Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que não basta a propositura da

Agravo de Instrumento nº 2061651-28.2025.8.26.0000 -Voto nº 50107 5

ação revisional para a obtenção do cancelamento da restrição em cadastros de maus pagadores, conforme se vê do julgado assim ementado:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só é só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste

caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, Segunda Seção, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.03, em RSTJ 180/334).

Essa posição vem sendo ratificada em inúmeros julgados recentes daquela Corte, tais como os proferidos em AgRg no REsp 748657/RS, 3ª T., Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 25.11.08; REsp 1.061.530/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 22.10.08; AgRg no Ag 1033436/GO, 4ª T., j. 15.6.10.

4. De toda sorte, os pleitos revisionais deduzidos na demanda em análise, ao menos neste primeiro exome da questão, são desprovidos da necessária verossimilhança.

Com efeito, o demonstrativo de cálculos trazido pela agravante não se presta como prova bastante do alegado, já que confeccionado unilateralmente e nem mesmo submetido ao contraditório (fls. 47/49 dos autos do processo).

No que concerne à alegação de serem indevidas as tarifas de avaliação do bem, cadastro etc., anota-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixada no âmbito de procedimento de recursos especiais repetitivos, é no sentido de que a cobrança indevida de encargos acessórios não é bastante para afastar os efeitos da mora do devedor quanto ao cumprimento da obrigação principal (v. REsp 1.639.259/SP, Segunda Seção, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 12.12.18).

5. Pelas mesmas razões, não se justifica, ademais, autorizar a agravante a realizar o pagamento das prestações no valor que ela considera devido, e a proceder ao depósito judicial, mês a mês, da parcela controvertida das prestações (R\$ 270,17), com efeito liberatório, isto é, de modo a inibir a prática dos atos de recuperação do crédito, como se pede em caráter subsidiário.

A providência não teria outro efeito que não sobrecarregar a estrutura judiciária, além de privar o agravado de capital importante para o exercício das respectivas atividades empresariais.

Cabe considerar, ainda a respeito da questão, que o agravado é uma instituição financeira, o que significa que, eventualmente acolhidos os pedidos revisionais ou parte deles, a agravante não terá grandes dificuldades para obter a repetição dos valores pagos em excesso.

Assim, é mais sensato esperar que a agravante continue a satisfazer as prestações do contrato, sem embargo, é claro, do direito à repetição do excesso, em caso de procedência da demanda, total ou parcial.

Em tal hipótese, aliás, será mais vantajoso à agravante obter do agravado os juros legais, afora a atualização monetária dos valores a restituir, em lugar dos normalmente minguados rendimentos do depósito judicial.

Posto isso, meu voto **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator